



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . . .	140\$
A 2.ª série . . . . .	120\$
A 3.ª série . . . . .	120\$

SEMESTRES	
Semestre . . . . .	200\$
. . . . .	80\$
. . . . .	70\$
. . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Portaria n.º 13:795** — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Elvas com mais um copista.

### Supremo Tribunal de Justiça:

**Acórdão doutrinário** proferido no processo n.º 26:991.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral da Justiça

#### Portaria n.º 13:795

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Elvas com mais um copista.

Ministério da Justiça, 7 de Janeiro de 1952.—O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 26:991. — Autos de recurso penal vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente para o tribunal pleno, Alberto Ribeiro da Costa Guimarães. Recorrido, Ministério Público.

Acordam, em sessão plenária, os do Supremo Tribunal de Justiça:

No Acórdão de 26 de Outubro de 1949, a fl. 303, publicado a p. 185 do *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 15, foi mantida a pronúncia de Augusto Vasconcelos Hasse, António Pinto da Costa, António Emílio da Costa Ribeiro e Alberto Ribeiro da Costa Guimarães, mas alterou-se a incriminação dos factos indiciados e os arguidos ficaram pronunciados: o Hasse como autor material de dois crimes, previstos e punidos pelo artigo 312.º do Código Penal e mais dois pelo artigo 318.º desse código; o Pinto da Costa como autor moral daqueles dois crimes do artigo 312.º e autor material de dois crimes, previstos e punidos pelo artigo 321.º do mesmo código; o Costa Ribeiro como autor moral de um desses crimes do artigo 312.º e de um dos do artigo 321.º e autor material de um crime previsto pelo dito artigo 321.º, mas punido pelo seu § único, e o

Costa Guimarães como autor moral de um crime do artigo 321.º e autor material de um do § único do artigo 321.º

Os factos assim incriminados foram: o Vasconcelos Hasse e o Pinto da Costa terem combinado pedir a empresas comerciais e industriais contra que houvesse processo por delitos antieconómicos na Intendência-Geral dos Abastecimentos, da qual o primeiro era funcionário, determinadas quantias, mediante o compromisso de fazer desaparecer esses processos, quantias que seriam repartidas pelos dois; o Pinto da Costa, que se encarregara de falar com os interessados, haver procurado o Costa Ribeiro, sócio gerente de Teixeira de Abreu & C.ª, L.ª, da cidade de Guimarães, e ter-lhe prometido fazer desaparecer, a troco de certa quantia, o processo que na Intendência pendia contra essa firma; ter o Costa Ribeiro acedido à proposta e, em Setembro de 1947 e na residência do segundo arguido, depois de esse processo ser destruído pelo Hasse na presença do Pinto da Costa e do Costa Ribeiro, ter este entregue ao Hasse a quantia de 15.000\$; ter o mesmo Costa Ribeiro pedido aos dois primeiros arguidos para destruírem um outro processo pendente na Intendência contra António da Costa Guimarães, Filho & C.ª, também de Guimarães, de que o quarto arguido era sócio gerente e, depois de o Pinto da Costa ter falado com o Costa Ribeiro e o Costa Guimarães e dito a este que viesse a Lisboa ultimar as negociações para o desca-minho do processo, ter esse arguido Costa Guimarães vindo em Outubro desse ano a esta cidade e entregue ao Hasse 75.000\$, a seguir a estes dois arguidos haverem rasgado este processo, que, como o relativo à firma Teixeira de Abreu & C.ª, L.ª, estava confiado à guarda do terceiro-oficial Vasconcelos Hasse.

O Costa Guimarães recorreu para o tribunal pleno daquele acórdão de fl. 303, porque, enquanto pronunciou esse arguido como incurso na sanção do artigo 312.º, julgou em oposição da doutrina do Acórdão deste mesmo tribunal de 26 de Outubro de 1940, publicado no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, ano 1, n.º 2, p. 59.

Verificada pela secção criminal a alegada oposição de doutrina, quanto à comunicabilidade da circunstância derivada da qualidade de funcionário público do autor material, alegaram o recorrente Costa Guimarães e o Ministério Público. O recorrente alega que só podia ser pronunciado, nos termos em que o foi pela Relação, como autor moral do crime do artigo 424.º, §§ 2.º e 4.º, daquele código, visto o evento ser o mesmo nessa incriminação e na do artigo 312.º e a qualidade de empregado público exigida por esta disposição não ser elemento de facto típico, mas simples circunstância inerente ao agente, e assim incomunicável por força do artigo 31.º do mesmo código, sem possibilidade de ele, autor moral, ser atingido pela agravação que tal circunstância traz ao facto delituoso.

O Ministério Público entende que autoria moral tem estrutura diferente da autoria material, não necessitando o autor moral de possuir os requisitos pessoais do autor material; que esses requisitos podem consistir em simples qualidades pessoais e influir só na responsabilidade criminal e na aplicação da pena, e isso em todas as infracções, ou podem consistir na «posição» pessoal do agente e influir na modificação do crime, e isto somente em determinadas infracções; que se a posição do agente é elemento constitutivo do crime, é evidente que respeita ao facto, mas ainda que seja só elemento modificativo também diz respeito ao facto; que no crime do artigo 312.º o requisito aí exigido ao autor material representa a posição do agente — empregado público — em relação ao titular do direito violado — o Estado — e aos interesses protegidos, e que, assim, deve ser negado provimento ao recurso e tirar-se assento no sentido do acórdão recorrido.

Já quando o processo tinha os vistos para este julgamento, veio o recorrente juntar um parecer jurídico.

O acórdão cuja doutrina se contrapõe à do recorrido tratou do crime de peculato previsto no artigo 313.º daquele código e assim diverso do dos autos. Mas, como esse acórdão alterou a incriminação do autor moral e do cúmplice do facto criminoso para responderem, não por esse crime de peculato, mas pelo do artigo 421.º do mesmo diploma legal, por faltar a estes agentes a qualidade ou circunstância pessoal de funcionários públicos que determinava a incriminação do autor material pelo dito artigo 313.º, a questão do alcance de tal elemento apreciada e decidida nos dois acórdãos, quanto a crimes de empregados públicos no exercício das suas funções e de furto, foi a mesma e resolvida em sentidos opostos.

Assim e porque não há dúvidas sobre os outros pressupostos legais para a uniformização da jurisprudência, cumpre decidir o recurso.

As normas incriminadoras, tendentes à defesa da sociedade, dirigem-se a todos em geral. Desde que os factos declarados puníveis se dêem, todos os seus agentes, em que não concorrer alguma circunstância derivamente de responsabilidade criminal, têm obrigação de reparar o dano causado na ordem moral da sociedade, cumprindo a pena estabelecida na lei (artigos 1.º, 27.º e 52.º do Código Penal), e agentes são não só os mencionados no livro II desse código, mas todos os referidos nos seus artigos 19.º a 23.º

Assim e porque não há qualquer preceito ou princípio que dispense dessa regra os crimes de que tratam os dois acórdãos, não pode duvidar-se da possibilidade de participação em tais delitos.

Esses crimes, de descaminho de papéis confiados em razão de emprego público e de peculato, affectam não só o interesse patrimonial do Estado, mas também o da fidelidade dos seus empregados e ordem do serviço público. Esses dois interesses é que são o objecto complexo da tutela penal constante de cada um dos dois referidos artigos 312.º e 313.º do título «Dos crimes contra a ordem e tranquilidade pública». Enquanto essas incriminações protegem esse interesse complexo, os artigos 421.º e 424.º só atendem à propriedade, ao interesse

patrimonial. É que a protecção da função pública é característica daqueles crimes vê-se claramente dos §§ 1.º do artigo 312.º e 3.º do artigo 313.º, que dispensaram a qualidade de empregado público para as respectivas incriminações.

Os factos prevenidos nestes artigos têm gravidade própria, pela ofensa à honorabilidade, prestígio e autoridade naturais do exercício da função pública. E são estes interesses da função da ordem pública que ponderaram nos interesses visados nessas incriminações e, assim, sobre o patrimonial.

A qualidade de empregado público de um dos agentes desses delitos corresponde à estrutura destes e aos interesses especiais protegidos pelas respectivas normas, e essa qualidade ou posição pessoal é requisito elementar ou constitutivo dos factos típicos incriminados, e não um elemento circunstancial, acessório, dessas infracções (artigo 40.º, n.º 2.º, do Código Penal). E, consequentemente, nesses crimes é quanto à referida qualidade, não pode haver lugar à aplicação do disposto nos artigos 31.º e 32.º desse código. Qualquer que seja a melhor doutrina sobre a natureza da participação criminosa, todos os que conscientemente concorram para o cometimento dessas unidades criminais ou a elas adiram, nos termos dos artigos 20.º a 23.º do mesmo código, são seus autores, cúmplices ou encobridores, conforme as respectivas actividades, desde que os mesmos crimes se dêem.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso e formula-se o seguinte assento:

As qualidades exigidas nas incriminações dos artigos 312.º e 313.º do Código Penal são elementos constitutivos dos respectivos crimes. As sanções desses artigos são aplicáveis tanto aos autores materiais como aos autores morais.

Imposto de justiça, pelo recorrente, 1.000\$.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1951. — *A. Cruz Alvura — Bordalo e Sá — Júlio de Lemos — Piedade Rebelo — Campelo de Andrade — Jaime de Almeida Ribeiro — A. Bártolo — Raul Duque — Artur A. Ribeiro — Lencastre da Veiga* (vencido. Entendi que a qualidade de funcionário público, por ser inerente à pessoa, é, em quaisquer condições, incomunicável, consoante o artigo 31.º do Código Penal; além disso, é a orientação que melhor se coaduna com o critério da individualização da pena e o carácter inteiramente pessoal da culpabilidade e da perigosidade). — *Rocha Ferreira* (vencido pelos mesmos fundamentos) — *Roberto Martins* (vencido pelos mesmos fundamentos) — *José de Abreu Coutinho* (vencido pelas mesmas razões). Tem voto de conformidade dos Ex.<sup>mos</sup> Juizes Conselheiros Srs. Drs. Pedro de Albuquerque e Correia Marques, que não assinam por não estarem presentes. — *A. Cruz Alvura*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 2 de Janeiro de 1952. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.